



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Lei n°. 06 /97

De 11 de Abril de 1997.

Dispõe sobre a
constituição do
Conselho Municipal de
Assistência Social,
sobre a criação do
Fundo Municipal de
Assistência Social, e

***Alterações:**

1. Lei n° 13/97 de 16 de Junho de 1997
2. Lei n° 16/97 de 13 de Agosto de 1997
3. Lei n° 20/2010 de 20 de Novembro de 2010

O Prefeito Municipal de Pirambu,

Faço saber que a Câmara Municipal de Pirambu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Dos Objetivos

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo consultivo e normativo, de programas da área social desenvolvidos pelo Prefeito Municipal, com observância dos princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei federal n°. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - o Conselho Municipal de Assistência Social integra a estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho (Alterado pela Lei n°20 de 17 de Novembro de 2010)**, cujas áreas de competência são abrangidas pelas atividades a serem desenvolvidas pelo mesmo órgão colegiado.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social tem por finalidade assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área de Assistência Social, objetivando a proteção da família, à maternidade, à



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

infância, à adolescência e à velhice; o amparo as crianças e adolescente em situação de risco pessoal ou social; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza, além de outras atividades similares inerentes às suas finalidades no campo social.

Capítulo II
Da Composição do CMAS

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é constituído dos seguintes membros:

I. De Órgãos ou Entidades Governamentais:

- a) Representante da Secretaria Municipal de Ação Social e do Trabalho; **(Alterado pela Lei nº20 de 17 de Novembro de 2010)**.
- b) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Representante da Secretaria Municipal de Educação; **(Alterado pela Lei nº20 de 17 de Novembro de 2010)**
- d) Representante da Secretaria Municipal de Pesca, Agricultura e Meio Ambiente;
- e) Revogado **(Lei nº20 de 17 Novembro de 2010)**.

II. Órgãos ou Entidades não Governamentais:

- a) **Dois Representantes dos Usuários da Política** de Assistência Social do Município; **(Alterado pela Lei nº20 de 17 de Novembro de 2010)**
- b) Um Representante das Entidades de Organizações de Assistência Social; **(Alterado pela Lei nº20 de 17 de Novembro de 2010)**



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

- c) Um Representante dos Trabalhadores do Setor.
(Alterado pela Lei nº20 de 17 de Novembro de 2010)
- d) Revogado (Lei nº20 de 17 de Novembro de 2010)
- e) Revogado (Lei nº20 de 17 de Novembro de 2010)

§ 1º - Os representantes do poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto Executivo. (Alterado Lei nº20 de 17 de Novembro de 2010).

§2º - Os representantes das entidades não governamentais, legalmente constituídas no âmbito municipal, serão indicadas pelas respectivas entidades (Alterado Lei nº20 de 17 de Novembro de 2010).

§3º - O representante de órgão público ou entidade não governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, através de nova indicação.

§4º - Para cada titular indicado para compor o Conselho haverá um suplente.

§5º - A quantidade de representantes no conselho é paritária, sendo 50% (Cinquenta por cento) do Poder Público e 50% (Cinquenta por cento) das entidades não governamentais.

Art. 4º - O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social será eleito dentre os membros escolhidos para sua composição, pelo voto da maioria, em reunião especialmente convocada para esse fim. (Alterado pela Lei nº 16/97, 13 de Agosto de 1997).

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitindo apenas uma recondução.

Art. 6º - Os membros do CMAS não receberão qualquer remuneração e o exercício da função de conselheiro será de interesse público relevante.

Parágrafo Único - As despesas com transporte, estada e alimentação não serão consideradas como remuneração.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo III
Das Competências

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I. deliberar e definir acerca da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional e Estadual de Assistência Social e as diretrizes estabelecidas pela legislação pertinente;
- II. acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;
- III. estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social - **FMAS**;
- IV. promover a regularização de serviço de natureza pública e privada no campo da assistência social, de acordo com as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Assistência Social e pela Política Nacional e Estadual de Assistência Social, inclusive com a definição de critérios de quantidade;
- V. apreciar e aprovar a proposta Orçamentária de Assistência Social para compor o orçamento do Município;
- VI. normatizar as inscrições das Entidades e Organizações de Assistência Social no Conselho Municipal de Assistência Social.
- VII. zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- VIII. aprovar e fiscalizar critérios para a destinação de recursos financeiros a título de participação no custeio do pagamento aos auxílios natalidades e funeral;
- IX. aprovar e fiscalizar critérios de transparência de recursos, considerando os indicadores de população, renda per capita, mortalidade infantil, concentração de renda,



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades de assistência social;

- X. acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XI. propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social, no Município;
- XII. promover, estimular a incentivar a capacitação profissional e atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais envolvidas na prestação de serviços de assistência social.
- XIII. Convocar a cada 2 (dois) anos, ou quando necessária, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema.
- XIV. acompanhar e controlar as inscrições das Entidades e Organizações de Assistência Social no respectivo Conselho Municipal, mantendo cadastro atualizado;
- XV. articular-se com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social, bem como com organizações governamentais e não-governamentais nacionais e estrangeiras, inclusive propondo intercâmbio, convênio ou outro meio, visando a superação de problemas sociais do município;
- XVI. elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, no prazo de 30 (Trinta) dias, a contar da data da posse de seus Conselheiros.

Capítulo IV
Do Funcionamento

Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e,



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

extraordinariamente, quantas vezes sejam necessárias, conforme dispor o seu regimento interno.

§ 1º - A convocação para as reuniões do Conselho será feita por escrito, observados os prazos forem estabelecidos em seu Regimento Interno.

§ 2º - As reuniões do Conselho somente serão realizadas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º - As decisões do Conselho somente serão tomadas pela maioria dos membros presentes à respectiva reunião. Caso haja empate, será submetida à discussão e apreciação do plenário. Persistindo o empate, cabe ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 9º - O Conselho, através do seu Presidente, poderá solicitar, dos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Municipal - Poder Executivo, a colaboração de servidores para assessoramento de suas reuniões.

Art. 10º - O Conselho deverá contar com sua Secretaria Executiva para desenvolver a preparação dos trabalhos referentes às suas atividades técnicas e administrativas.

Art. 11º - As atividades de apoio administrativas necessárias à implantação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e se for caso, da sua Secretaria Executiva, serão prestadas conjuntamente pela **Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho. (Alterado pela Lei nº 20 de Novembro de 2010)** e pelo demais órgãos e/ou entidades da Administração Municipal - Poder Executivo, envolvidos ou abrangidos pelas áreas de ação do referido Conselho.

Capítulo V
Do Fundo
Objetivos

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - **FMAS**, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, ficando vinculado à



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho. (Alterado pela Lei nº20 de Novembro de 2010)

Art. 13 - O Fundo Municipal de Assistência Social tem por finalidade a capacitação e aplicação de recursos financeiros, destinados a propiciar apoio e financiamento na área da assistência social.

Seção I
Dos Recursos do Fundo

Art. 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão constituídos de receitas provenientes:

I - dotação consignada no Orçamento Municipal e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - transferência de recursos do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social e de outros órgãos oficiais;

III - doações, auxílios, legados, subvenções, contribuições, ou quaisquer transferências de recursos feitos por entidades, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não - governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como da venda de materiais de publicações e da realização de eventos;

V - rendas provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias no âmbito do Governo Municipal, e que legalmente lhe sejam destinados;

VI - recursos resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos e/ou serviços de assistência social firmados pelo Município, com interveniência ou através da **Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho. (Alterado pela Lei nº20 de Novembro de 2010)** e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não - governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

VII - produto da arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em Lei específica;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Seção II
Da Aplicação dos Recursos

Art. 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - **FMAS**, de acordo com a destinação do mesmo Fundo e em consonância com as diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, serão aplicadas em:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social desenvolvidas pela **Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho**. (Alterado pela Lei nº20 de Novembro de 2010) ou por órgãos e entidades conveniados:

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social.

III - financiamento de programas e projetos previsto no plano Municipal de assistência social, aprovados pelo Conselho Municipal da Assistência Social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos da área de assistência social;

V - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII - execução de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

VIII - participação no custeio de pagamento de benefícios eventuais, conforme a disposição da Lei Orgânica de Assistência Social.

Parágrafo Único - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser mantidos em aplicação no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 16 - O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos do Fundo para quaisquer entidades e organizações, se processarão mediante contratos, convênios, acordos ou similares, com observância da legislação sobre a matéria, de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão obrigatoriamente depositados e movimentados em Banco Oficial, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar de norma operacional de alguma fonte repassadora para depósito e movimentação dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Municipal, sempre, porém, em conta específica sob a denominação de **"FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" - FMAS/ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU - Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho. (Alterado pela Lei nº20 de Novembro de 2010)**

Parágrafo Único - A movimentação da conta bancária específica referida no "caput" deste artigo, somente será feita mediante cheque nominal assinado conjuntamente pela **Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho. (Alterado pela Lei nº)** e pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, ou pelos respectivos substitutos legais, na forma regular.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Seção III
Da Administração Do Fundo

Art. 18 - Caberá à **Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho**. (Alterado pela Lei nº20 de Novembro de 2010):

I - administrar o fundo Municipal de Assistência Social e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter-se ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com os programas e projetos municipais, de assistência social e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;

III - submeter-se ao Conselho Municipal de Assistência Social os demonstrativos mensais de receitas e despesas do Fundo;

IV - submeter-se à Contabilidade Geral do Município os demonstrativos mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos com entidades assistenciais; e

VII - prestar as atividades de apoio administrativo necessárias à implantação, funcionamento e consecução dos objetivos do Fundo diretamente e/ou através de entidades que lhe seja vinculada.

Seção IV
Da Contabilidade do Fundo

Art. 19 - O Fundo Municipal de Assistência Social - **FMAS**, terá contabilidade própria, com escrituração geral, porém vinculada orçamentariamente à **Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho**. (Alterado pela Lei nº20 de Novembro de 2010).

Parágrafo Único - A execução financeira **FMAS**, observará as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

legislação referente ao Sistema Financeiro Municipal e a relativa a licitações e contratos, e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

Parágrafo 2º - Para atendimento ao disposto do Parágrafo 1º deste artigo, caberá à **Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho. (Alterado pela Lei nº20 de Novembro de 2010)** elaborar e encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social e à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças do Município:

1 - mensalmente, demonstrativo de receitas e despesas - (Balancetes);

2 - anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com Balanço Geral, observadas a legislação e as normas pertinentes.

Art. 20 - O exercício financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social coincidirá com o ano civil.

Art. 21 - O saldo positivo do Fundo Municipal de Assistência Social, apurado balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a critério do mesmo Fundo.

Art. 22 - Para Atender as despesas do Conselho Municipal de Assistência Social fica destinado um valor de **3% 3/10** dos recursos próprios destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social. **(Alterado pela Lei nº20 de Novembro de 2010)**.

Art. 23 - A vigência do Conselho e do Fundo Municipais de Assistência Social criados por esta Lei é por prazo indeterminado.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito do Município de Pirambu, 20 de março
de 1997.

André Luís Dantas Ferreira
Prefeito Municipal